LEI COMPLEMENTAR Nº. 118 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Atualiza e normatiza a implantação do Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal de Natal, instituído pela Lei 4.108, de 02 de julho de 1992.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas para a implantação e atualização do Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Natal, instituído pela Lei 4.108, de 02 de julho de 1992, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, o qual passa a ser denominado de Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - Serão beneficiados pelo Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos, os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Natal, sob regime estatutário, desde que não tenham sido contemplados por Lei específica que estabeleça vencimentos e níveis de remuneração para a respectiva categoria.

Parágrafo único - Serão igualmente beneficiados com a implantação do Plano Geral, os servidores inativos e pensionistas de servidores desde que se enquadrem em categorias que atendam às condições estabelecidas no **caput** deste Artigo e, no que couber, nas disposições da Constituição Federal e Emendas Constitucionais Nºs 20, 41 e 47, respectivamente, de 16 de dezembro de 1998, 31 de dezembro de 2003 e 06 de julho de 2005, providenciando-se, após estudo das situações atuais, a revisão de seu enquadramento até a data do ato aposentador.

Art. 3º - Em conformidade com o disposto no artigo anterior, ficam mantidos os anexos III e IV da Lei 4.108/92, que estabelecem, respectivamente, os Grupos de atividade e os grupos de carreira, identificados por área de atividade, que constituirão, igualmente, parte integrante desta Lei, conservando a mesma numeração.

Art. 4º - Ficam mantidos os anexos I e II, da Lei 4.108/92, igualmente incorporados a esta Lei com a mesma numeração, os quais estabelecem, respectivamente, a Matriz de Progressão Funcional e a Matriz Remuneratória, devidamente atualizada, a ser aplicada a cada Grupo de Atividade, para uma carga horária de trinta (30) horas semanais, com diferença de vencimento, de um nível para o outro imediatamente superior, à razão de 5% (cinco por cento).

Art. 5º - Para efeito de enquadramento dos servidores neste Plano Geral, dentro do seu respectivo grupo, será levado em conta o tempo de serviço efetivo, efetuando-se a progressão a que fizeram jus no decorrer da vigência da Lei 4.108/92, até a data da publicação desta Lei, independentemente de avaliação, considerando-se para cada quatro anos um nível a ser alcançado.

§ 1º – Serão computadas, nesse cálculo, as progressões e promoções já concedidas aos servidores, seja em razão de procedimentos administrativos ordinários ou por cumprimento a decisão judicial.

§ 2º - Fica garantido igualmente o enquadramento no Padrão "B", para o servidor do GASG, que o tenha obtido por concurso ou por outro procedimento administrativo, independentemente do constante para o seu cargo nos anexos III e IV da Lei 4.108/92, a ser atualizado na forma disposta no § 2º – do Art. 15 desta Lei.

§ 3º - Após a implantação completa do Plano em março de 2011, as progressões só ocorrerão mediante avaliação de desempenho.

§ 4º - A avaliação de desempenho de que trata o parágrafo anterior, a ser regulamentada por decreto, adotará os critérios de avaliação por competências, em que serão considerados os conhecimentos, as habilidades e as atitudes requeridas do servidor no exercício de seus respectivos cargos.

Art. 6º. A implantação da tabela remuneratória prevista no Plano será feita de forma gradativa em três etapas, que ocorrerão respectivamente, a primeira no mês posterior a sanção desta Lei; a segunda três meses após a publicação desta Lei, e a terceira, cinco meses após a publicação desta Lei, quando serão concedidos, como vencimento básico, respectivamente, os percentuais de 30% (trinta por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e finalmente os últimos 35% (trinta e cinco por cento) do valor do vencimento básico previsto na tabela remuneratória, no nível em que se enquadrar o servidor.

Parágrafo único - Em todas essas etapas, fica garantida ao servidor a irredutibilidade do seu vencimento básico.

Art. 7º - Ao servidor enquadrado no Plano Geral, fica garantida a percepção total de seus vencimentos atuais, sendo, para isso, absorvidos gradativamente ao seu vencimento básico, a título de vantagem individual de caráter transitório, os valores correspondentes às gratificações por ele percebidas na data da publicação desta Lei, excetuando-se dessa medida as vantagens percebidas em caráter de adicionais de função e de tempo de serviço conforme definidas e regulamentadas em Lei, bem como as percebidas em razão de incorporação consoante a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Concluída a implantação do Plano, o valor da Vantagem Individual de Caráter Transitório que, por ventura, ultrapasse o valor do vencimento básico previsto na matriz remuneratória, terá caráter de resíduo a ser absorvido gradativamente ao vencimento do servidor quando dos reajustes ou progressões posteriores a que fizer jus, tudo conforme definido em Lei específica que estabelece e regulamenta a concessão dos adicionais e Gratificações Gerais dos Servidores Públicos do Município de Natal.

§ 2º - As vantagens extintas por esta Lei, que possuam idêntico fundamento ou título concessivo de novas vantagens, também criadas em lei complementar específica, não poderão ser convertidas em vantagem individual de caráter transitório; devendo ainda ser observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal na implementação desta Lei.

Art. 8º - Os reajustes na tabela remuneratória ocorrerão, após a completa implantação do plano, apenas uma vez por ano, no mês de março, na forma estabelecida em lei específica, concedendo-se antecipação, apenas ao nível que, eventualmente, fique abaixo do salário mínimo nacional, quando este for reajustado.

Parágrafo único - O valor concedido a título de antecipação, em razão do reajuste do salário mínimo, não será considerado para fins de reajuste da tabela remuneratória.

Art. 9º - Objetivando-se o estímulo a um plano único de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Municipal, os mesmos procedimentos previstos nos artigos anteriores

poderão ser estendidos a outras carreiras que migrarem para o Plano Geral, mantendo-se a especificidade de suas tabelas e valores remuneratórios.

Art. 10 - O abono no valor de R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), concedido aos Servidores do Grupo GNS do Plano Geral, de acordo com a Lei Nº. 6.086, de 12 de abril de 2010, será absorvido até a sua integralidade, tão logo a atualização dos respectivos vencimentos básicos, conforme previsto no artigo 6º desta Lei possibilite valor de cobertura parcial ou total.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Desempenho Funcional constituída por servidores dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Natal, com o objetivo de efetuar o enquadramento e avaliação dos servidores, bem como o monitoramento e administração do Plano, além de efetuar a avaliação continuada de servidores em estágio probatório.

Parágrafo único – A Comissão de que trata o **caput** deste Artigo será implantada no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional – SEGELM, e será regulamentada por Decreto do Executivo estabelecendo a sua constituição, atribuições e funcionamento.

Art. 12 - Os institutos da progressão e promoção, previstos nos incisos I e II do Artigo 6º da Lei 4.108/92, serão regulamentados pelo mesmo decreto disciplinador dos critérios de avaliação a serem adotados pela Comissão de Avaliação de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Desempenho Funcional, criada por esta Lei.

Art. 13 – Como forma de assegurar ao cidadão o amplo acesso às carreiras do serviço público municipal, mediante concurso público, fica extinto o instituto da ascensão previsto no Inciso III do Art. 6º da Lei 4.108, de 02 de julho de 1992.

Art. 14 - No reenquadramento do servidor, será especificado o nome do cargo, além da designação genérica do respectivo grupo.

Art. 15 – Fica a Secretaria de Gestão de Pessoas, Logística e Modernização Organizacional – SEGELM, autorizada a proceder aos estudos visando à criação das carreiras das Áreas da Segurança e da Defesa Social, da Mobilidade Urbana, dos Técnicos Tributários, do Sistema Único de Assistência Social, Artístico-Cultural, Sócio-Ambiental, e outras carreiras que, mediante acordo ingressem no Plano Geral, todas com tabelas específicas incorporadas ao Plano Geral de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. – A criação das carreiras de que trata o **caput** deste artigo será efetuada após a definição do quadro permanente do pessoal de que trata o Artigo 77 da Lei Complementar Nº. 108/2009.

§ 2º. – Com a criação das carreiras de que trata o **caput** deste Artigo, serão alterados e devidamente atualizados os anexos de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, aqui mantidos na forma da Lei 4.108/92.

Art. 16 – Fica mantido o estabelecido na Lei Nº. 5.951 de 12 de agosto de 2009, bem como ratificada a Lei Complementar Nº. 104, de 08 de dezembro de 2008.

Art. 17 – Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, crédito adicional correspondente, observado o previsto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal Nº. 6.054, de 20 de janeiro de 2010, e nas Leis orçamentárias municipais subsequentes.

Art. 18. – A implementação desta Lei Complementar fica condicionada à observação dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição da República, e das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo previstas na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 03 de dezembro de 2010.

Micarla de Sousa
Prefeita

ANEXO I
(Art. 4º desta Lei)

MATRIZ DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Grupos	Padrão	Níveis						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
Grupo de Apoio Serviços Gerais	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4
Grupo de Nível Médio	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4
Grupo de Nível Superior	A	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4

ANEXO II
(Art. 4º desta Lei)

MATRIZ REMUNERATÓRIA								
Grupo	Padrão	Níveis						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
GASG	A	532,95	559,60	587,58	616,96	647,80	680,19	714,20
	B	580,50	609,53	640,00	672,00	705,60	740,88	777,77
GNM	A	914,54	960,27	1.008,28	1.058,70	1.111,63	1.167,21	1.225,57
	B	929,46	975,94	1.024,73	1.075,97	1.129,77	1.186,26	1.245,57
GNS	A	2.099,29	2.204,25	2.314,47	2.430,19	2.551,70	2.679,29	2.813,25
	B	2.284,76	2.398,99	2.518,94	2.644,89	2.777,14	2.915,99	3.061,79

ANEXO III

FORMA DE ENQUADRAMENTO
(Art. 3º desta Lei)

GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS - GASG

Ajudante de Carpinteiro
Ajudante de Mecânico
Almoxarife
Arquivista
Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Campo
Auxiliar de Serviços Gerais
Bailarino
Calceteiro
Carpinteiro
Chefe de Grupo
Contínuo
Copeiro
Coveiro
Cozinheiro
Datilógrafo
Digitador
Eletricista
Eletricista de Auto
Eletricista de Comando
Encanador
Encarregado de Turma
Ferreiro
Fiscal de Obras
Fiscal de Transporte Coletivo
Fotógrafo
Fotógrafo Cinegrafista
Fotógrafo Laboratorista
Garçom
Guarda Municipal
Inspetor
Jardineiro
Mecânico
Mecânico de Bombas
Merendeira
Montador de Banda
Motorista – CNH B
Motorista – CNH D
Músico Inspetor de Banda
Operador de Máquinas
Pedreiro
Professor de Banda (Copista/Arquivista)
Professor de Banda (Instrumentista)
Protocolista
Recepcionista
Redator Musical

Soldador
Soldador
Supervisor
Telefonista
Torneiro Mecânico
Tratorista
Vigia
Vulcanizador

GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM

Agente Administrativo
Analista de Suporte
Artífice de Manutenção Elétrica, Hidráulica e Predial
Assistente Administrativo
Assistente Técnico
Assistente Técnico em Eletrônica
Auxiliar de Farmácia
Auxiliar Fiscal Ambiental
Auxiliar Fiscal Urbanístico
Auxiliar Técnico
Culinarista
Desenhista
Educador Social
Fiscal de Serviços Urbanos
Lactarista
Secretária(o)
Supervisor Financeiro
Técnico Agrícola
Técnico de Nutrição
Técnico em Administração
Técnico em Administração de Rede
Técnico em Contabilidade
Técnico em Controle de Meio Ambiente
Técnico em Edificações
Técnico em Montagem e Manutenção de Microcomputadores e Impressoras
Técnico em Programação
Técnico em Regulação com Especialidade em Administração
Técnico em Regulação com Especialidade em Contabilidade
Técnico em Regulação com Especialidade em Informática
Técnico em Regulação com Especialidade em Saneamento Básico
Técnico em Segurança do Trabalho
Técnico Florestal
Topógrafo
Webdesigner

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR – GNS

Administrador
Administrador de Banco de Dados
Administrador de Redes Sênior
Ambientalista
Analista de Geoinformação
Analista de Regulação com Especialidade em Administração
Analista de Regulação com Especialidade em Contabilidade
Analista de Regulação com Especialidade em Economia
Analista de Regulação com Especialidade em Informática
Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico I
Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico II
Analista de Sistemas
Analista de Sistemas Sênior
Arquiteto Urbanista
Arquivista
Arte-Educador
Assistente Social
Bibliotecônomo
Biólogo
Contador
Ecólogo
Economista
Educação Física
Engenheiro Agrônomo
Engenheiro Civil
Engenheiro do Trabalho
Engenheiro Eletricista
Engenheiro Florestal
Engenheiro Mecânico
Engenheiro Projetista
Engenheiro Sanitarista
Estatístico
Fonoaudiólogo
Geógrafo (Bacharelado/Licenciatura)
Geólogo
Historiador (Bacharelado/Licenciatura)
Informática
Jornalista
Museólogo
Nutricionista
Paisagista
Pedagogo
Psicólogo
Psicólogo Educacional
Sanitarista
Secretário Executivo
Sociólogo
Técnico de Controle Interno
Técnico de Planejamento Urbanístico/Ambiental
Técnico em Lazer e Recreação
Técnico Fiscal Ambiental
Técnico Fiscal Urbanístico
Tecnologia de Meio Ambiente
Terapeuta Ocupacional
Turismólogo

ANEXO IV - (Art. 3º desta Lei)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS
GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS	Serviços Gerais	A	• Ajudante de Carpinteiro • Ajudante de Mecânico • Auxiliar de Campo • Auxiliar de Serviços Gerais • Calceteiro • Carpinteiro • Contínuo • Copeiro • Coveiro • Cozinheiro • Eletricista • Eletricista de Auto • Eletricista de Comando • Encanador • Ferreiro • Jardineiro • Mecânico • Mecânico de Bombas • Merendeira • Pedreiro • Torneiro Soldador Mecânico • Tratorista • Vigia • Vulcanizador	Ensino Fundamental Incompleto
	Auxiliar Operacional	A	• Encarregado de Turma • Garçom • Motorista – CNH B* • Motorista – CNH D* • Operador de Máquinas	Ensino Fundamental Incompleto *com Habilitação
		B	• Fiscal de Obras • Fiscal de Transporte Coletivo • Fotógrafo • Fotógrafo Cinegrafista • Fotógrafo Laboratorista	Ensino Fundamental
	Administrativa	B	• Almoxarife • Arquivista • Auxiliar Administrativo • Datilógrafo • Digitador • Protocolista • Recepcionista • Telefonista	Ensino Fundamental
	Cultura e Turismo	B	• Bailarino • Montador de Banda • Músico Inspetor de Banda • Professor de Banda (Copista/Arquivista) • Professor de Banda (Instrumentista) • Redator Musical	Ensino Fundamental
	Segurança Social	B	• Chefe de Grupo • Guarda Municipal • Inspetor • Supervisor	Ensino Fundamental

ANEXO IV
(Continuação)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS
GRUPO DE NÍVEL MÉDIO	Administrativa	A	• Agente Administrativo • Assistente Administrativo • Auxiliar de Farmácia • Secretária(o)	Ensino Médio
		B	• Analista de Suporte • Assistente Técnico • Assistente Técnico em Eletrônica • Auxiliar Fiscal Ambiental • Auxiliar Fiscal Urbanístico • Fiscal de Serviços Urbanos • Técnico Agrícola • Técnico em Administração • Técnico em Administração de Rede • Técnico em Contabilidade • Técnico em Controle de Meio Ambiente • Técnico em Montagem e Manutenção de Microcomputadores e Impressoras • Técnico em Nutrição • Técnico em Programação • Técnico em Regulação com Especialidade em Administração • Técnico em Regulação com Especialidade em Contabilidade • Técnico em Regulação com Especialidade em Informática • Técnico em Regulação com Especialidade em Saneamento Básico • Técnico em Segurança do Trabalho • Técnico Florestal • Webdesigner	Ensino Médio Profissionalizante
	Técnica	A	• Artífice de Manutenção Elétrica, Hidráulica e Predial • Auxiliar Técnico • Supervisor Financeiro	Ensino Médio
		B	• Culinarista • Desenhista • Educador Social • Lactarista • Técnico em Edificações • Topógrafo	Ensino Médio Profissionalizante

ANEXO IV
(Continuação)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS
GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	**Administrativa**	A	• Administrador • Analista de Regulação com Especialidade em Administração • Analista de Regulação com Especialidade em Contabilidade • Analista de Regulação com Especialidade em Economia • Contador • Economista • Gerente Empresarial • Secretário Executivo Técnico de Controle Interno	Ensino Superior

ANEXO IV
(Continuação)

CARREIRAS IDENTIFICADAS POR GRUPOS DE ATIVIDADES

GRUPO DE ATIVIDADES	ATIVIDADES	PADRÃO	CARGO	REQUISITOS BÁSICOS
GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR	Técnica	A	• Administrador de Banco de Dados • Administrador de Redes Sênior • Ambientalista • Analista de Geoinformação • Analista de Regulação com Especialidade em Informática • Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico I • Analista de Regulação com Especialidade em Saneamento Básico II • Analista de Sistemas • Analista de Sistemas Sênior • Arquiteto Urbanista • Arquivista • Arte-Educador • Assessor Técnico • Assistente Social • Bibliotecônomo • Biólogo • Ecólogo • Educação Física • Engenheiro • Engenheiro Agrônomo • Engenheiro Civil • Engenheiro do Trabalho • Engenheiro Eletricista • Engenheiro Florestal • Engenheiro Mecânico • Engenheiro Projetista • Engenheiro Sanitarista • Estatístico • Fonoaudiólogo • Geógrafo (Bacharelado/Licenciatura) • Geólogo • Historiador (Bacharelado/Licenciatura) • Informática • Jornalista • Museólogo • Nutricionista • Paisagista • Pedagogo • Planejamento Urbanístico/Ambiental • Psicólogo • Psicólogo Educacional • Sanitarista • Sociólogo • Técnico de Meio Ambiente • Técnico em Lazer e Recreação • Técnico Fiscal Ambiental • Técnico Fiscal Urbanístico • Terapeuta Ocupacional • Turismólogo	Ensino Superior